



Pandemia e estado de exceção: a escalada da precarização dos direitos sociais trabalhistas no Brasil em meio à crise provocada pelo Covid-19

Recebido: 16 de maio de 2020 • Aprovado: 29 de junho de 2020
<https://doi.org/10.22395/ojum.v19n40a16>

Renato Horta Rezende

Centro Universitário UNA, Belo Horizonte, Brasil
renatohorta@yahoo.com.br
<http://orcid.org/0000-0002-4666-6903>

Laura Campolina Monti

Pontifícia Universidade Católica de Minas, Belo Horizonte, Brasil
laura.campolinamonti@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-1856-0036>

RESUMO

O presente estudo, subsidiado pelo método hipotético-dedutivo e amparado em pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, procura demonstrar que a atuação do Chefe do Executivo brasileiro durante a pandemia, especialmente no que diz respeito à adoção de medidas provisórias sobre o direito do trabalho, caracteriza o estado de exceção definido por Giorgio Agamben, notadamente como descrito no livro *Estado de exceção* (2004). A pesquisa apurou que o Presidente da República, aproveitando-se do período de pandemia provocada pela Covid-19, promoveu alterações profundas nos direitos laborais, contando com a postura condescendente do Supremo Tribunal Federal. Diante dos resultados, concluiu-se pela existência e crescente avanço de um estado excepcional a justificar a precarização dos direitos sociais trabalhistas no Brasil.

Palavras-chave: Estado de exceção; Giorgio Agamben; direitos sociais; direitos trabalhistas; Covid-19; Pandemia.

Pandemia y estado de excepción: la escalada de la precarización de los derechos laborales en Brasil en medio de la crisis ocasionada por la Covid-19

RESUMEN

El presente estudio, fundamentado en el método hipotético-deductivo y amparado en la investigación bibliográfica, documental y descriptiva, busca evidenciar que la actuación del jefe del ejecutivo brasileño durante la pandemia, especialmente en cuanto a la adopción de medidas provisionales sobre el derecho laboral, caracteriza el estado de excepción definido por Giorgio Agamben en el libro Estado de excepción (2004). La investigación averiguó que el presidente de la República, aprovechándose del periodo de la pandemia ocasionada por la Covid-19, ha promovido alteraciones sustanciales en los derechos laborales, con el respaldo condescendiente del Supremo Tribunal Federal. Ante los resultados, se concluye por la existencia y creciente avance de un estado de excepción a justificar la precarización de los derechos sociales laborales en Brasil.

Palabras clave: estado de excepción; Giorgio Agamben; Derechos Sociales; Derechos Laborales; Covid-19; pandemia.

Pandemic and State of Exception: the Rise of the Precariousness of Labor Rights in Brazil Amidst COVID-19 Crisis

ABSTRACT

This study, which is based on the hypothetical-deductive method and supported by bibliographic, documentary and descriptive research, seeks to prove that the performance of the head of the Brazilian government during the COVID-19 pandemic is characterized by the state of exception explained by Giorgio Agamben in his book State of exception (2004), especially in regard to the adoption of provisional measures on labor law. This research found that the Brazilian President, taking advantage of the pandemic caused by Covid-19, has promoted substantial changes in labor rights, with the unrestrictive support of the Supreme Federal Court. From the evidence, we conclude the existence and growing progress of a state of exception that justifies the precariousness of labor rights in Brazil.

Keywords: state of exception; Giorgio Agamben; Social rights; Labor rights; COVID-19; pandemic.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem origem nas observações dos autores sobre os últimos fatos político-jurídicos ocorridos no Brasil desencadeados no período da pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2), a partir das profundas e imediatas alterações legislativas promovidas pelo executivo federal no âmbito dos direitos sociais laborais, as quais é objeto de lição, pesquisa e reflexões do autor Renato Horta Rezende. Além disso, tais acontecimentos são analisados com base na teoria do estado de exceção de Giorgio Agamben, sobre a qual a autora Laura Compolina Monti tem se dedicado desde 2016, compreendendo existir relação profunda entre o atual momento e os panoramas isoladamente investigados por cada autor.

Iniciada a pesquisa, observou-se que a teoria acerca da necessidade de um Estado de Direito remonta a séculos anteriores. Apesar de o referido modelo, notadamente quando associado com o ideal democrático, assegurar garantias e cercear os abusos por parte dos "soberanos" no papel, verifica-se que os objetivos não chegaram a se concretizar na prática.

Historicamente, o Estado de Direito é concebido entre o final do século XIX e o início do século XX, e pode ser genericamente definido como um tipo específico de Estado no qual o poder não pode ser utilizado senão pelos meios autorizados pela ordem jurídica em vigor, possuindo os indivíduos recursos jurisdicionais para o combate dos possíveis abusos por ele perpetrados. No entanto, mesmo após as revoluções dos séculos XVIII e XIX, que se pautaram nos ideais iluministas e também colocaram fim ao absolutismo estabelecendo diretrizes para o Estado de Direito — incluindo a limitação de poderes —, a presença do autoritarismo nunca deixou de existir.

Há, de certo, uma contínua e tensa dialética entre o que Giorgio Agamben denomina "Estado de exceção" e sua suposta antítese, o Estado de Direito formalmente instituído. Para o referido autor, a contradição é apenas superficial, vez que, na realidade, sua teoria denuncia a existência de uma anomalia sistêmica que estaria a macular todo o Estado de Direito constitucional, notadamente a atuação das instituições e indivíduos que têm como atribuição a guarda e garantia da efetividade da Constituição.

Em apertada síntese, a teoria constitucional da exceção gira em torno da concepção de "necessidade" ou de "crise". As decisões derogatórias do direito comum por uma autoridade pública confrontada com circunstâncias excepcionais encontram respaldo nas ideias de interesse público ou do bem comum. Nesse sentido, entende-se que o Estado de Direito e a Constituição podem, e devem, ter incorporado em seu conteúdo uma resposta à crise.

Agamben, no entanto, aponta que o totalitarismo moderno pode ser definido como a instauração, por meio do estado de exceção, "de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras

de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (2004, p. 13). A partir desse ponto, a criação voluntária de um estado de emergência permanente — embora, não raro, não declarado no sentido técnico — se tornou, na opinião do autor, umas das práticas essenciais de manutenção e atuação dos Estados contemporâneos, inclusive daqueles denominados “democráticos”.

No caso específico da América Latina, a permanência fática do autoritarismo vem sendo justificada como solução diante do quadro de intensa e perene instabilidade política, democrática e econômica que se pretende contornar por meio de um governo forte com poderes extraordinários (Avritzer, 2017, p. 8). Os exemplos se multiplicam na região sul do continente americano, podendo ser identificados tanto em períodos de declarada ditadura como em períodos de pretensa democracia em Estados de Direito no Brasil, na Argentina, no Chile, na Venezuela, entre outros.

Diante da constância do autoritarismo — que por vezes pode ser identificado como puro estado de exceção —, as variações se limitam à intensidade ou justificativa adotada para o exercício discricionário do poder, estabelecendo, como acima anunciado, um estreito diálogo com o Estado de Direito. Contudo, para que a manutenção do estado de exceção perdure, também se torna indispensável a manutenção de tensões constantes a justificar as excecionalidades, ainda que estas se tornem permanentes e acolhidas pelo próprio regime democrático constitucional. Em outras palavras, a perenização da crise e/ou da necessidade produz a transmutação da exceção em regra.

A manutenção do estado permanente de exceção que possibilita a suspensão do Estado de Direito pode ter se transformado em técnica de governos tidos como democráticos que escolhem seus inimigos e lhes dirigem todo o arsenal político e legal a fim de sufocar normas jurídicas garantidoras de direitos fundamentais com o discurso de urgência, emergência e temporalidade o qual se torna definitivo em virtude do permanente estado excepcional (Agamben, 2004)

Partindo de tais considerações históricas e teóricas, e, ainda, reconhecendo o estado permanente de exceção vivenciado pela grande maioria dos Estados e, notadamente, pelos países da América Latina, cumpre examinar o cenário atual. O tema-problema que o presente estudo se propõe a dissecar diz respeito à atuação do Presidente da República do Brasil diante das incertezas provocadas pelo isolamento social decorrente da crise sanitária capitaneada pela pandemia do Covid-19 (Sars-CoV-2). Em específico, no que se refere à edição de Medidas Provisórias flagrantemente inconstitucionais e que causam retrocesso na esfera dos direitos sociais fundamentais, não se questionando, todavia, a legitimidade de tal espécie normativa fundamentada na necessidade de adoção de meios legiferantes próprios a superar a morosidade parlamentar mesmo no cenário de urgência e relevância (Carvalho, 2010), ainda que a mencionada necessidade também possa se afigurar como essencial ao estado de exceção.

Diante do problema supramencionado, foi elaborada a hipótese segundo a qual o estado permanente de exceção tem sido intensificado após a instauração da crise sanitária no Brasil em virtude da pandemia do Covid-19, tendo o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, aproveitado o cenário para editar medidas excepcionais e inconstitucionais sem maior resistência da população ou dos demais Poderes.

O desenvolvimento teórico e investigativo impresso na pesquisa compreende o método científico hipotético-dedutivo, tendo como referencial teórico a obra de Giorgio Agamben, notadamente no que se refere ao estado de exceção, aqui evidenciado nas ações praticadas pelo Presidente da República do Brasil, em atuação coordenada com o Supremo Tribunal Federal (STF), no período da pandemia do Covid-19.

A pesquisa foi construída em duas partes; na primeira foi exposto como os direitos sociais foram apontados como inimigos a serem eliminados para a superação de crises financeiras e econômicas em períodos de desenvolvimento de políticas econômicas neoliberais no Brasil. Na sequência, o trabalho correlaciona tal prática histórica com o discurso atualmente adotado por Jair Bolsonaro no sentido de que tais direitos representam obstáculos à manutenção e oferta de empregos no período da crise sanitária e, por consequência, devem ser flexibilizados por meio de medidas urgentes, excepcionais e supostamente temporárias, fato que configuraria um estado de exceção.

Na segunda parte do artigo se examina a circularidade da subordinação do Estado ao direito criado por ele mesmo, denunciando a possibilidade de que tal submissão se converta em mero artifício. Ainda nesse tópico, o trabalho busca traçar um panorama da relação existente entre "crise" e "constituição", evidenciando a tendência à normatização da exceção em favor do soberano. Em um terceiro momento, o capítulo aborda em linhas gerais as características dos direitos sociais laborais atualmente sob o ataque no Brasil e, por fim, propõe-se a desnudar o autoritarismo intrínseco à atuação do atual Presidente da República, bem como do STF, apresentando como exemplo a decisão da proferida na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363, justamente por esta ter como objeto uma das medidas provisórias editadas pelo governo federal.

Para o desenvolvimento do trabalho foi realizado levantamento bibliográfico com consultas a livros, dissertações e artigos científicos, assim como à legislação pertinente, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento do raciocínio jurídico científico sobre o tema com a apresentação de concepções atuais que têm o objetivo de propor perspectivas para o futuro dos direitos sociais fundamentais no Brasil.

A oportunidade da pesquisa se expressa pela relevância que ela pode adquirir na atualidade. Em um contexto de instabilidades institucionais, avanço de governos totalitários conservadores e potencial fragilização de direitos e garantias fundamentais, refletir detidamente sobre a temática dos direitos sociais, o papel do direito, dos governantes e do STF parece cada vez mais essencial.

2. ESCALADA DO ESTADO DE EXCEÇÃO: O ATAQUE SISTEMÁTICO AOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

As democracias latino-americanas são herdeiras de um regime autoritário que, por sua vez, se apresentou como algo essencial, excepcional e temporário destinado a superar crises e liquidar inimigos. Mesmo após a redemocratização, inimigos são recriados a partir do estabelecimento da dualidade entre a existência fática de um estado de exceção permanente para o enfrentamento de crises e o Estado de Direito formal que, diante da constante identificação de ameaças, permanece em *stand-by* (Serrano, 2016).

Entre as décadas de 1980 e 1990, quando os países da América Latina retomavam os passos em direção à redemocratização da região, também enfrentaram um cenário de crise social ante o grande desemprego, o subemprego e a pobreza decorrentes de crises econômicas anteriores e crises políticas ainda pendentes. Para enfrentar esse inimigo, foram incentivados a desenvolver políticas econômicas neoliberais orientadas pelo Institute for International Economics, que, entre outras questões, intensificaram a desregulamentação e flexibilização dos direitos trabalhistas (Campos, 2017).

Tanto a flexibilização quanto a desregulamentação dos direitos do trabalho não são novidades no ordenamento jurídico brasileiro, havendo previsão constitucional e infraconstitucional que tratam sobre sua possibilidade, como se infere do artigo 7º, incisos VI e XIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como dos artigos 59, 61 e 74, além de outros inúmeros previstos no Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]) e demais legislações trabalhistas esparsas, promulgadas tanto antes como depois do atual marco constitucional.

Na década de 1990, os governos brasileiros de Fernando Collor de Mello (1990-1992) e Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) desenvolveram políticas neoliberais no país, na esteira daquilo que ocorria em quase toda a América Latina. O objetivo era de superar a estagnação da renda *per capita*, a hiperinflação e o desemprego diante da crise social, política, econômica e administrativa que o país atravessava (Bresser-Pereira, 1998). Para isso, um dos meios empregados foi a intensificação da flexibilização e a desregulamentação de direitos trabalhistas, com a substituição de regras superiores por inferiores, bem como a retirada da proteção normativa trabalhista clássica de determinadas relações socioeconômicas ou segmentos das relações de trabalho (Delgado, 2019).

No discurso dos referidos governos havia muitos males a serem enfrentados e, entre eles, foram apontados os direitos trabalhistas cuja manutenção supostamente manteria o estado crítico e impediria o desenvolvimento e manutenção de empregos.

Contudo, a flexibilização e regulamentação de direitos trabalhistas não alcançou os resultados esperados e, em 1998, final do primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, o Brasil alcançou a maior taxa de desemprego de sua história e o mais alto

grau de concentração de renda já registrado, não sendo alcançada nenhuma das cinco prioridades instituídas pelo governo: saúde, educação, emprego, agricultura e segurança (Soares, 2005).

Com a derrubada¹ do governo Dilma Vana Rousseff (2011-2016) e outra vez diante da recente crise social, política e econômica, houve inesperada e brusca retomada dos ideários neoliberais que serviram como fundamento para uma reforma trabalhista. Mais profunda que as anteriores, a referida alteração legislativa foi proposta pelo ex-Presidente da República Miguel Elias Temer Lulia (2016-2019), com a aprovação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que promoveu alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Decreto-lei 5.452 de 1943 (Delgado, 2019).

O objetivo apresentado para fundamentar a necessidade de profunda reforma das leis trabalhistas estava assentado na presença de um inimigo a ser superado: a crise econômica. O cenário exigiria tanto a adequação da já desfigurada CLT de 1943 (Viveiros, 2018) como a redução e precarização das relações trabalhistas a fim de manter postos de serviço diante do desemprego crescente (Martinez, 2019) que atingia 12,4% da população brasileira entre julho e setembro de 2017 (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2020).

As alterações propostas para a legislação trabalhista em 2017, que não respeitaram os limites constitucionais e convencionais, foram alvos de 34 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI)² e ainda outras três Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC)³ dirigidas ao STF, restando muitas delas pendentes de julgamento⁴.

Ainda que a alteração promovida pela reforma trabalhista de 2017, que tramitou em tempo recorde no Congresso Nacional (Câmara, 2016), tenha fragilizado e retirado direitos trabalhistas individuais e coletivos, o número de desempregados não diminuiu significativamente, já que, até abril de 2019, tal situação atingia 12% da população brasileira (IBGE, 2020).

Mesmo diante do resultado insuficiente colhido com a reforma de 2017, que assim como as promovidas na década de 1990 precarizou direitos trabalhistas e estimulou o desemprego e a informalidade (Melek, 2017), agora, sob a presidência de Jair Messias Bolsonaro (2019), o Executivo impôs outra reforma na lei trabalhista por meio da

¹ Segundo Nassif (2018), o processo de *impeachment* da ex-Presidente da República, Dilma V. Rousseff (PT), é resultado de um golpe de Estado apoiado pelo Parlamento, Judiciário e por parcela da população brasileira, e que causou e ainda causará o perecimento de conquistas sociais e redução de direitos em que, à época, a sociedade não projetaram.

² "Espécie de controle concentrado no STF que visa a declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais que contrariem a Constituição da República de 1988" (Fernandes, 2018, p. 1.571).

³ "Espécie de controle concentrado no STF que visa a declarar a constitucionalidade de leis ou atos normativos federais que estejam em consonância com a Constituição" (Fernandes, 2018, p. 1.631).

⁴ Por exemplo, a ADI 5.923.

Medida Provisória (MP) 881, de 30 de abril de 2019 (Brasil, 2019b). O texto da referida norma suprime mais direitos e aponta a legislação laboral como o inimigo que impede o desenvolvimento econômico e social⁵ diante da persistente crise econômica, política e social a ser combatida em prol da manutenção e geração de empregos.

O Congresso Nacional rejeitou grande parte dessa proposta de mudanças na lei trabalhista, sendo a MP parcialmente convertida na Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Brasil, 2019a), que, mesmo retirando direitos, promoveu menos alterações que aquelas inicialmente desejadas pelo Executivo.

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional, atendendo ao pedido do Presidente da República, reconheceu, por meio do Decreto Legislativo 6 (Brasil, 2020), o estado de calamidade pública decorrente do isolamento social em virtude da pandemia provocada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2) autorizando o Chefe do Executivo a dispensar o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho e prazos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, 2000).

Logo após o reconhecimento pelo Legislativo do estado de calamidade pública atual e as suas consequências por período imediato, mesmo depois de cessada a pandemia, o Presidente da República, que já havia editado medida com força de lei para contornar os efeitos do isolamento social provenientes da pandemia do Covid-19⁶, editou outras 34 MPs (Câmara dos Deputados Federais, 2020), alcançando assim a média aritmética de quase uma MP por dia para atender casos adjetivados como de urgência e/ou emergência.

Ainda que se compreenda a necessidade e regularidade da edição de MPs para contornar determinados problemas sociais e econômicos decorrentes da pandemia, estas se somam às outras 56 MPs anteriores publicadas no mandato do atual Presidente da República, o que deixa claro o estado de exceção permanente⁷. Tal conclusão emerge com ainda maior clareza diante da extraordinariedade da medida e de seus critérios subjetivos e políticos—urgência e emergência—que se tornam mais palatáveis durante a pandemia.

⁵ Por exemplo, exposição de motivos em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf (Brasil, 2019)

⁶ Conforme a MP 925, de 18 de março de 2020, que trata da prorrogação de contribuições fixas e as variáveis relativas a contratos de concessão de aeroportos, prazo para reembolso e reutilização de passagens aéreas por motivo da pandemia do Covid-19 (Brasil, 2020a).

⁷ Em todos os governos brasileiros, tornou-se evidente o abuso do uso de MPs, o que evidencia o estado de exceção permanente. Por exemplo: José Sarney de Araújo Costa (1985-1990) editou 41 MPs; Fernando Collor de Mello (1990-1992) editou 278 MPs; Itamar Augusto Cautiero Franco (1992-1995) editou 533 MPs; Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) editou 1.497 MPs; Luis Inácio Lula da Silva (2003-2011) editou 410 MPs; Dilma Vana Rousseff (2011-2016) editou 221 MPs; Michel Miguel Elias Temer Lulia (2016-2019) editou 125 MPs (Brasil, 2020e).

Entre as várias MPs editadas após o reconhecimento pelo Legislativo do estado de calamidade pública, o Chefe do Executivo federal editou também a MP 927, de 22 de março de 2020 (Brasil, 2020b), e a MP 936, de 1º de abril de 2020 (Brasil, 2020d), novamente adotando como justificativa a necessidade de contenção do cenário de crise - dessa vez, sanitária -, reconhecido pelo Legislativo. Foram apontados ainda como fundamento a crise econômica, marcada pelo disparo do dólar que ultrapassou a marca dos cinco reais (Centro de Estudos Aplicados em Economia Aplicada [Cepea], 2020), e o índice de desemprego da população brasileira igual a 12,2% (IBGE, 2020). Para a superação das crises, a legislação trabalhista foi, mais uma vez, identificada como o inimigo a ser vencido para que, assim, se conseguisse alcançar a manutenção de empregos e a retomada de crescimento econômico.

A MP 927/2020 confere ao empregador a possibilidade de adotar práticas relacionadas principalmente com a alteração unilateral do contrato de trabalho, ainda que em prejuízo do empregado e independentemente de qualquer contrapartida para a garantia do emprego. A referida norma ainda fragiliza a fiscalização quanto à observância de práticas que asseguram os direitos de saúde e higiene do trabalho, e possibilita a ampliação da jornada de trabalho de profissionais da saúde, reduzindo-lhes concomitantemente a proteção⁸.

A referida MP, apesar de pretender inserir norma com vigência temporária, acentua a flexibilização dos direitos trabalhistas, afastando direitos sociais protegidos constitucionalmente e, portanto, avançando sobre as últimas fronteiras fundamentais ao argumento de que a economia nacional estaria à beira do precipício e que somente a ação do Chefe do Executivo, munido de plenos poderes, poderia superar tal estado.

Contudo, a mencionada MP impacta de forma direta a população economicamente mais vulnerável e transfere a esta o risco do negócio empresarial (Arantes, 2010) eliminando diretamente os direitos e indiretamente as pessoas não integráveis a esse sistema político (Agamben, 2004). Desnuda-se, portanto, a real natureza das medidas adotadas pelo atual governo brasileiro e seus impactos sob o trabalho. Isso porque a exceção é precisamente o dispositivo⁹ original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão. Uma teoria do estado de exceção

⁸ Conforme artigo 4º, *caput*, e artigo 26 e 27 da MP 927/2020 (Brasil, 2020b).

⁹ Na obra *O que é o contemporâneo? e outros ensaios* (2009), Agamben propõe a hipótese de que a palavra "dispositivo" seja um termo técnico decisivo na estratégia do pensamento de Foucault. Embora este nunca tenha elaborado propriamente uma definição, Agamben aponta algumas de suas declarações, em entrevista concedida no ano de 1977, como sendo evidências da hipótese que se propõe a investigar. Do conteúdo da referida entrevista, Agamben extrai as seguintes conclusões acerca do dispositivo: a) é um conjunto heterogêneo, linguístico e não linguístico, que inclui virtualmente qualquer coisa no mesmo título — discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de polícia, proposições filosóficas etc. O dispositivo é a rede que se estabelece entre esses elementos; b) o dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve sempre numa relação de poder; c) como tal, resulta do cruzamento de relações de poder e de relações de saber.

é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga — e ao mesmo tempo abandona — o vivente ao direito (Agamben, 2004).

Um dos dispositivos mais polêmicos contidos na redação original da MP 927/2020 autorizava o empregador a, mediante acordo individual, suspender o contrato de trabalho por até quatro meses sem remuneração, direcionando o empregado à participação em cursos de aperfeiçoamento. No entanto, diante das diversas manifestações de contrariedade e mesmo da inconstitucionalidade da referida norma, o artigo em questão foi revogado um dia após sua publicação, por meio da MP 928/2020 (Brasil, 2020c). Ainda que se pudesse apontar a revogação como uma vitória, ela evidencia a aguda insegurança jurídica à qual se submete o trabalhador brasileiro, que, em verdade, está entregue ao arbítrio do soberano.

Pouco tempo após ter recuado na possibilidade de suspensão do contrato de trabalho sem qualquer contrapartida, o Presidente da República editou a MP 936/2020, que tratou da possibilidade de redução temporária e proporcional de salário e jornada de trabalho, assim como da suspensão temporária do emprego por meio de acordo individual e a consequente estabilidade temporária do empregado, e ainda da instituição de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (Brasil, 2020d).

Assim como a MP927/2020, a MP936/2020 afasta regras sociais fundamentais dispostas de maneira expressa no texto constitucional e reconhece uma suposta igualdade de condições entre empregado e empregador em tempos de crise, ignorando a vulnerabilidade dos trabalhadores e indo de encontro também com a Convenção 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1983), aprovada pelo Decreto Legislativo 22, de 12 de maio de 1992, que privilegia as negociações coletivas¹⁰.

Ambas as MPs tiveram sua constitucionalidade material questionada por meio de ADIs, cujas medidas cautelares de suspensão de seus efeitos foram negadas pelo STF. Em virtude da crise sanitária, econômica e política que o Brasil atravessa, a Corte compreendeu como constitucionais dispositivos diametralmente contrários ao texto da Constituição, concedendo ao Presidente da República plenos poderes para agir em nome do medo e enfrentar em seus próprios termos os inimigos que identificar.

Ao agir assim, o STF, pretendo guardião do texto constitucional (*caput* da CRFB/1988), chancela a atuação excepcional e excessiva do Executivo, e coloca em risco a fronteira da separação dos Poderes, o que acentua a indeterminação entre o jurídico e o político, entre a democracia e o absolutismo. Em outras palavras, a Corte atua em favor da manutenção da exceção como técnica de governo, nos exatos termos denunciados por Agamben.

¹⁰ "Art. 5 — I. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva" (OIT, 1983).

3. O SOBERANO E A CONSTITUIÇÃO

O núcleo da teoria do Estado de Direito, tal qual concebida na Alemanha e na França, abriga, conforme mencionado no tópico anterior, o princípio segundo o qual os diversos órgãos do Estado somente podem agir em razão de uma habilitação jurídica, convertendo-se o exercício do poder em competência definida pelo Direito (Chevallier, 2013). A limitação à atuação do Estado tende naturalmente ao estabelecimento formal de hierarquias normativas, uma vez que o Estado se encontra submetido às normas jurídicas superiores. Assim, a teoria do Estado de Direito postula, inicialmente, a submissão da administração ao direito, devendo tal submissão ser garantida pela existência de um controle jurisdicional exercido pelo juiz ordinário ou por tribunais especiais, eles próprios submetidos à lei.

Nesse sentido, o Estado de Direito contrasta com a *Rule of Law* britânica que se relaciona intimamente com a preocupação de proteção dos direitos e liberdades individuais. Sobre o tema, Jacques Chevallier escreveu:

[...] o respeito à hierarquia das normas se faz com a afirmação da autoridade suprema e exclusiva da Lei (o poder absoluto do Parlamento estando, entretanto, limitado pela soberania política da Nação, a existência de "convenções da Constituição" e do peso da "opinião pública"); a legislação é obrigada a apresentar um certo número de qualidades intrínsecas (generalidade, publicidade, não retroatividade, clareza, coerência, estabilidade e, em primeiro lugar, previsibilidade); enfim, as liberdades individuais são postas sob a proteção dos tribunais ordinários, o princípio da igualdade diante da Lei exclui todo privilégio de jurisdição dos agentes da Coroa. (2013, p. 15)

No que tange ao *due process of law* norte-americano, estabelecido pela 14ª Emenda promulgada em 1868, a teoria do Estado de Direito também produz alterações interpretativas, passando o referido sistema pouco a pouco a ser entendido não mais como mera imposição de uma maneira de agir (*procedural due process*) às autoridades públicas, mas também como a exigência de um certo conteúdo de direito aplicável (*substantive due process*) (Rubin, 2003).

Importante notar, no entanto, que o Estado de Direito é originalmente concebido de maneira formal, independentemente de todo caráter "substancial". O formalismo, no entanto, encontra seus limites, pois a teoria do Estado de Direito demanda mais do que um Estado regido pelo direito por meio da construção de uma ordem jurídica hierarquizada; ela exige também que o Estado em si esteja submetido ao direito legislado. De tal assertiva, porém, decorre o que talvez possa ser entendido como o "calcanhar de Aquiles" da referida teoria: não é possível inferir da hierarquização do direito estatal a ideia de submissão do Estado ao direito, salvo se adotada uma reflexão circular; em outras palavras, em se submetendo o Estado ao direito que ele mesmo produz, nada mais faz

do que submeter-se a si mesmo. Daí o risco de a subordinação do Estado ao Direito converter-se em mero artifício¹¹.

A construção da teoria do Estado de Direito não é um fato do acaso ou o produto de uma lógica puramente intrínseca da esfera jurídica, antes desponta sobre um terreno ideológico e se enraíza em uma realidade social e política específica. Se desprovida de tais contextos, ela aparece apenas como um invólucro vazio, um quadro formal. Na Alemanha e na França, ela responde à preocupação de se criar novos mecanismos de regulação, estando ainda associada com uma ideologia liberal. O Estado de Direito surge, portanto, como uma organização política e social destinada a pôr em prática os princípios da democracia liberal (Chevallier, 2013).

Tal modelo se inspira numa desconfiança, por princípio, diante de um Estado que, a partir de então, se procura enquadrar e conter a fim de evitar a opressão dos indivíduos. Nesse sentido, os filósofos que se esforçaram por pensar racionalmente a ordem política, em oposição aos teóricos do absolutismo, desempenharam papel fundamental ao desenvolverem a ideia de consentimento (contrato social) e atribuírem ao Estado a finalidade de promoção da segurança coletiva e da proteção individual de seus membros.

A delegação ao Estado de poderes de tutela coletiva e individual representa, também, em certa medida, a autorização para que ele atue de modo a assegurar sua própria manutenção. Isso porque os direitos e as garantias são compreendidos como elementos caracterizadores do Estado em si. Diante desse cenário, os textos constitucionais, desde sua origem, incluem dispositivos de enfrentamento das crises que possam abalar o *status quo*.

Em outras palavras, a fim de proteger a essência do texto constitucional e assegurar a manutenção do Estado, a própria constituição traz em seu bojo mecanismos para o gerenciamento das crises, entre eles, no caso do Brasil, a possibilidade de edição de MPs. Ocorre que, conforme amplamente demonstrado, a situação atual sugere que tais ferramentas excepcionais tenham de fato se convertido em técnica de governo tendente à supressão de garantias fundamentais, notadamente aquelas relacionadas com os direitos sociais.

3.1. Crise e Constituição

Toda a construção teórica relativa ao tema do sistema de legalidade especial está alicerçada no conceito jurídico contemporâneo de crise que, por sua vez, se conecta

¹¹ A doutrina do Estado de Direito trará a esse problema respostas variadas: à teoria da "autolimitação", dominante no pensamento jurídico alemão, segundo a qual não se conheceria nem haveria direito anterior e superior ao Estado, respondem as teorias de "heterolimitação", muito presentes no pensamento jurídico francês, colocando o fundamento do direito fora do Estado — antes que H. Kelsen recuse os termos da controvérsia, pela afirmação da identidade entre o Estado e o direito (Chevallier, 2013).

diretamente à ideia de necessidade e pode encontrar seu antecedente histórico no conceito de razão de Estado.

O paradigma jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito compreende a limitação jurídica do arbítrio do poder político e a estabilidade jurídica das garantias individuais. Nas palavras de Joaquim José Gomes Canotilho, "o princípio básico do Estado de direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia de direitos dos indivíduos perante esses poderes" (1999, p. 10). Nesse sentido, torna-se essencial a análise do conceito de "razão de Estado", expressão que, mesmo não constando expressamente de grande parte das normas relativas ao sistema constitucional das crises, é alicerce histórico-teórico para a sua construção.

Razão de Estado, conforme definido por Friedrich Meinecke (1957), é a máxima do agir político, a lei motora do Estado, que determina o que deve ser feito para a manutenção do Estado e indica como este pode se desenvolver. Trata-se, portanto, da situação em que o Estado se encontra ante ameaças, internas ou externas, ao seu poder que forcem o emprego de determinados meios de defesa e de ataque. A política, então, pode deixar de lado a moral e o direito para agir em consideração do bem do Estado, de acordo com a necessidade política. A razão de Estado significa o imperativo em nome do qual o poder se autoriza a transgredir o direito pelo interesse público.

Michael Stolleis (1998) aponta o surgimento praticamente simultâneo das expressões "razão de Estado", "lei fundamental" e "soberania" na linguagem política europeia, o que demonstraria, segundo o autor, a vontade de poder interna do Estado e sua tendência expansionista. Na opinião de Stolleis, a legislação figura como a primeira prerrogativa soberana, na medida em que se considera a livre disposição do legislador. No entanto, a margem de ações de política interna cresce com a razão de Estado que busca também mitigar a legislação, adaptando-a as circunstâncias concretas. Por fim, as leis fundamentais legitimam racionalmente o pacto de dominação política, embora retirem, ao menos em tese, elementos essenciais da discricionariedade legislativa do soberano.

Carl Schmitt, um dos autores analisados por Agamben em sua obra, é conhecido por seus trabalhos teóricos sobre a perspectiva do pensamento jurídico-político estatal e define a razão de Estado como "*la afirmación y la ampliación del poder político*" (1968, p. 44). O autor afirma ainda que:

[...] *al final del siglo XV, cuando se había agotado el vigor de la teología y ya no satisfacía científicamente la visión patriarcalista del nacimiento del reino de los hombres, la política se desarrolló como una ciencia, la cual ha configurado una especie de doctrina esotérica en torno del concepto casi místico del ratio status.* (Schmitt, 1968, p. 45)¹²

¹² "[...] ao final do século XV, quando se havia esgotado o vigor da teologia e já não mais satisfeita a visão patriarcal do nascimento do reino dos homens, a política se desenvolveu como uma ciência, a qual criou uma espécie de doutrina esotérica em torno do conceito quase místico da razão de Estado" (Schmitt, 2013, p. 45) (tradução nossa).

Para alguns autores, como Senellart (2013) e Post (1992), a concepção de razão de Estado se encontra nos juristas e teólogos medievais, desde o século XII. Gaines Post chega a afirmar a importância da tradição romana, citando as concepções de "*necessitas legem non habet*"¹³, "*ratio publica utilitatis*" e "*ratio status*"¹⁴, para a compreensão da razão de ser do governo, do poder público e da preservação do bem comum. Para o autor, "o papel dos juristas, glosadores e comentadores, foi essencial para o desenvolvimento da concepção de razão de Estado a partir do direito romano e do direito canônico" (Post, 1992, p. 15).

Nesse sentido, pode-se assumir que Post considera a razão de Estado atemporal, entendendo a defesa do bem-estar público em caso de urgência ou necessidade como uma regra de conduta para toda e qualquer organização política, em todos os tempos. Em outras palavras, o conceito de razão de Estado assim poderia ser entendido como um problema permanente na prática política.

Ilustrando o acima exposto, bem como a tendência de normatização da exceção em favor do soberano, Gilberto Bercovici escreve:

A tributação pública e os impostos, por exemplo, eram sempre eventos extraordinários. Os recursos ordinários eram provenientes do domínio real. Os impostos eram considerados recursos extraordinários, com o objetivo de financiar a defesa do reino e a guerra. Por isso a necessidade do consentimento dos súditos ressaltada pelos autores medievais. O que vai se modificar a partir do século XII é o fato de a emergência pública, o *casus necessitatis* ir, aos poucos, se tornando permanente. Sempre com a justificativa da necessidade, ao final dos séculos XIII e XIV, a cobrança de impostos se torna anual. A *necessitas* mudou de sentido, passando da defesa e guerra para as necessidades ordinárias da administração, tornando-se *perpetua necessitas* ou *necessitas in habitu*. (2013, p.53)

Durante a primeira metade do século XVII, a razão de Estado busca resolver problemas específicos ligados às guerras religiosas, ao Sacro-Império, ao nascimento

¹³ A necessidade não tem lei. Sobre esse aspecto, ver Senellart (2013), em particular os tópicos sobre a análise de Policraticus de Jean de Salisbury. Conforme explica Agamben (2004, p. 41), "a teoria da necessidade não é aqui outra coisa que uma teoria da exceção em virtude da qual um caso particular escapa à obrigação de observância da lei".

¹⁴ Antes da era moderna, esses brocardos, que têm sua origem no direito romano, especialmente na construção da doutrina do *iustitium*, foram utilizados na Idade Média para a elaboração de teorias sobre uma espécie de exceção, que fundamentaria o poder do rei de dispensar a lei em virtude de um caso particular. Refere-se, aqui, principalmente, às teorias de Jean de Salisbury e Tomás de Aquino, nos séculos XII e XIII, respectivamente (Saint-Bonnet, 2001). A estrutura teórica de Jean de Salisbury e Tomás de Aquino foi construída sobre uma ideia central, qual seja o imperativo de conservação da comunidade. Esse imperativo indicava uma lógica específica que permitiria a conservação do rei e do reino. Tal lógica foi denominada de "*ratio status*", "*regni*" ou rei "*publicae*", que significava a arte ou a ciência de como ser o rei (Saint-Bonnet, 2001). Pode-se dizer que o imperativo de preservação do rei e do reino (*ratio status*) englobava um mecanismo que articulava uma *ratio communis utilitatis* (*ratio normal*) e uma *ratio necessitatis aututilitatis* (*ratio excepcional*).

e manutenção dos Estados. O problema fundamental é como guiar normativamente a política, agora autônoma, sem a religião e a moral. Na segunda metade do século XVII, a reflexão sobre a razão de Estado assume as características de disciplina jurídica para fornecer a argumentação necessária para legitimar a supressão de direitos em favor do interesse comum da preservação do Estado. A técnica política autônoma, dotada da função exclusiva de conservação política, gera a normalidade das práticas de transgressão, derrogação e desvio da ordem ético-jurídica (Bercovici, 2013).

Tais reflexões evidenciam um cenário tenebroso. Não apenas transparece a concretização de um estado de exceção, com a suspensão autorizada da ordem jurídica para além dos limites constitucionalmente instituídos, mas também se está diante do risco — e mesmo da tendência — de perenização dessa suspensão a despeito de seus feitos e de seu contraste com a Constituição brasileira.

É evidente que o mundo se encontra em um momento de crise, sendo igualmente clara a crítica situação econômica enfrentada por grande parte dos países da América Latina, notadamente pelo Brasil. No entanto, o que se questiona não é a relevância e urgência do cenário, mas das medidas que o governo optou por adotar, notadamente aquelas que se referem à flexibilização e supressão de direitos que são resultado de conquistas históricas.

3.2. Direitos sociais na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Os direitos sociais, como direitos de segunda dimensão, convém lembrar, são aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado, prioritariamente na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. Conforme ensina Kildare Gonçalves Carvalho, “são direitos de *status positivus*, já que permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do Estado, com o objetivo de melhorar suas condições de vida, garantindo os pressupostos materiais para o exercício da liberdade” (2010, p.749-750).

Sua origem histórica está na crise da tradição do Estado Liberal e na consagração do paradigma do Estado Social de Direito, que, rompendo com os padrões formalistas de igualdade e de liberdade do paradigma anterior, buscam mecanismos mais concretos de redução das desigualdades socioeconômicas para os membros da sociedade (Fernandes, 2018). A partir desse movimento, desmistifica-se o preceito da igualdade formal instituída pelo liberalismo e tem início a manifestação de que o Estado pode ser compreendido não mais como um inimigo (oponível) da sociedade, mas como um facilitador de sua existência.

No Brasil, a preocupação da ordem constitucional com os direitos sociais assume, na Constituição de 1934, o seu marco inicial. Por sua vez, a Constituição de 1988 trouxe importantes avanços, principalmente porque, ao colocar os direitos sociais no título II dos direitos fundamentais, finaliza uma discussão despropositada e estéril existente

na doutrina constitucional acerca de sua natureza. Hoje, é inquestionável a pertença dos direitos sociais como espécies de direitos fundamentais.

O artigo 6º da Constituição da República de 1988 refere-se de maneira bastante genérica aos direitos sociais por excelência, como o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social e à assistência aos desamparados. Diversas são, portanto, as espécies de direitos sociais. A doutrina, contudo, com fins didáticos, vem agrupando tais direitos sociais em algumas categorias: 1ª) os direitos sociais dos trabalhadores; 2ª) os direitos sociais da seguridade social; 3ª) os direitos sociais de natureza econômica; 4ª) os direitos sociais da cultura; 5ª) os de segurança. Os direitos sociais dos trabalhadores podem ser classificados em: 1º) direitos sociais individuais do trabalhador; 2º) direitos sociais coletivos do trabalhador (Tavares, 2020). No presente estudo, conforme esclarecido, interessa abordar especialmente os direitos relativos aos trabalhadores.

O oferecimento de direitos de cunho social tem como destinatários todos os indivíduos, mas pretendem, em especial, alcançar aqueles que necessitam de um amparo maior do Estado. Contudo, a proteção constitucional constante do artigo 7º da Constituição da República de 1988 destina-se, segundo os dizeres da própria Constituição, apenas aos trabalhadores, sejam eles urbanos, sejam rurais. É precisamente em face dos direitos inscritos nesse dispositivo constitucional — e em outras leis esparsas — que a atuação do atual governo tem se intensificado.

É certo que, de início, seguindo uma linha mais rígida da leitura da “separação de poderes”, o universo das normas de direitos sociais era tido como questão interna aos órgãos políticos do Estado, que, a partir de razões pragmáticas (por exemplo, políticas), estabelecia a lista de prioridades internas a esses direitos, bem como os modos e formas de sua concretização. (Fernandes, 2018) Por essa razão, tradicionalmente atribuiu-se à natureza das normas constitucionais sobre direitos sociais o *status* de normas programáticas, que são normas de baixa efetividade, demarcando-se muito mais planos políticos de ação, que o legislador e o administrador público deverão se comprometer do que verdadeiras obrigações jurídicas concretas.

Entretanto, numa perspectiva mais atual, a literatura especializada vem entendendo, conforme preleciona Andrés Krell que

[a]s normas programáticas sobre direitos sociais, que hoje encontramos na grande maioria dos textos constitucionais dos países europeus e latino-americanos definem metas e finalidades, as quais o legislador ordinário deve elevar a um nível adequado de concretização. Essas “normas-programa” prescrevem a realização, por parte do Estado, de determinados fins e tarefas (2002, p.20).

Assim, “elas não representam meras recomendações (conselhos) ou preceitos morais com eficácia ética-política meramente diretiva, mas constituem Direito diretamente aplicável” (2002, p.20).

A despeito da relevância de tais direitos, de sua natureza exigir uma postura ativa do Estado e de sua gênese estar associada com o fracasso de ideias liberais, são precisamente esses os direitos que a atual gestão, em nome da economia, aponta como os principais inimigos. Nesse sentido, mais do que uma violação constitucional, as políticas do governo Bolsonaro representam uma contradição histórica e a negação do compromisso de redução das desigualdades.

3.3 O soberano

Considerada a gravidade do cenário delineado, poder-se-ia imaginar que o Presidente da República, no que tange a suas medidas autoritárias e controversas, estivesse se esforçando para manter um discurso de legalidade e vinculação à ordem constitucional vigente e ao próprio Estado Democrático de Direito. No entanto, verifica-se que Jair Messias Bolsonaro transparece, reiteradamente, em seu discurso o viés intencionalmente excepcional de seu governo (Marques, 2020; Rodrigues, 2020).

Diante do caos decorrente das crises sanitária, econômica e política, o país tem testemunhado a ocorrência de sucessivas manifestações populares (Caram, 2020; Coletta, Carvalho e Fernandes, 2018; Franco, 2020; Adorno, 2020; Fernandes, Soares e Teófilo 2020). Em atenção às orientações das autoridades de saúde nacionais e mundiais, boa parte dos manifestantes tem escolhido os meios digitais como veículo para a expressão de opinião e a reivindicação de direitos. No entanto, há uma significativa parcela de apoiadores do Presidente que, ignorando essas mesmas recomendações, tem se aglomerado em locais públicos a fim de defender as posturas adotadas por ele, inclusive as MPs objeto do presente estudo.

Em mais de uma oportunidade, Jair Messias Bolsonaro se juntou à horda de manifestantes, demonstrando absoluto desprezo não apenas pelas diretrizes sanitárias (Amado, 2020; Ohana, 2020), mas, sobretudo pela vida daqueles diretamente atingidos pela pandemia. Durante uma manifestação particularmente surreal, na qual os manifestantes pediam a intervenção militar, bradavam contra o Congresso Nacional e pediam o fim do isolamento social, o Chefe do Executivo discursou a respeito da Constituição (Congresso em foco, 2020). No entanto, ao ser questionado pela imprensa sobre a sua participação no referido ato, o Presidente respondeu: "O pessoal geralmente conspira para chegar ao poder. Eu já estou no poder. Eu já sou o presidente da República. Eu sou, realmente, a Constituição" (Carvalho, 2020, s/p).

O episódio, obviamente, teve grande repercussão, e o comentário do jornalista Josias de Souza representa acurada análise do contexto:

Tornaram-se frequentes os episódios em que Jair Bolsonaro tem recaídas de sobriedade depois de personificar ataques de insensatez. Se isso tivesse ocorrido uma vez, poderia ser entendido como mero acontecimento. Se tivesse ocorrido duas vezes, poderia ser interpretado como mera coincidência. Quando a coisa se repete

incontáveis vezes, vira uma inquestionável estratégia. Na crise do coronavírus, o que era apenas incômodo vai se tornando insuportável. No seu vaivém estratégico, Bolsonaro já levou o rosto cinco vezes à vitrine da rede nacional de rádio e TV. Ele desdisse num pronunciamento o que dissera na fala anterior. Em março, Bolsonaro desconvocou uma manifestação anti-Congresso e anti-Supremo que ele havia estimulado em mensagens de WhatsApp. Depois, foi ao encontro dos manifestantes em frente ao Planalto, violando as recomendações de isolamento social do Ministério da Saúde.

Neste domingo, Bolsonaro discursou para uma multidão que clamava, no gogó e em inúmeras faixas, por intervenção militar, fechamento do Congresso e do Supremo e um novo AI-5, que pressupõe, entre outras barbaridades, a censura à imprensa. Tudo isso na frente do Quartel General do Exército. Nesta segunda-feira, o presidente disse que respeita o Judiciário e o Legislativo. E proclamou: "Eu sou a Constituição".

A frase lembra Luiz 14. Com uma diferença: o monarca francês, a quem se atribui a frase "O Estado sou Eu", viveu no século 17 e permaneceu no poder por 72 anos. Bolsonaro vive no século 21, num país democrático [...] (2020, s/p)

Se a frase Luiz XIV parece absurda, mesmo tendo sido pronunciada em um contexto de absolutismo, a afirmação feita por Bolsonaro é absolutamente divorciada de qualquer parâmetro de razoabilidade. O Chefe do Poder Executivo, por óbvio, não personifica o Estado e tampouco o texto constitucional, estando antes a este submetido. Não lhe cabe nem mesmo a alcunha de "Chefe Supremo" como também pretendeu se auto-intitular o Presidente (Franco, 2020).

Há, no entanto, um título que Bolsonaro poderia reivindicar, qual seja, o título de "soberano". O conceito de soberania tem seu nascimento no século XVI, como elemento essencial para estruturação e formação do Estado Moderno. Kelsen afirma que a soberania é qualidade do poder do Estado, sendo absoluta, já que nenhuma outra manifestação pode se contrapor à vontade estatal (Fernandes, 2018). Por isso mesmo, a doutrina tradicional irá afirmar que a soberania tem como características ser: uma (um poder acima de todos os outros); indivisível (aplicável a todos os acontecimentos internos ao Estado); inalienável (se o Estado a perder, ele desaparece); e imprescritível (não há limite de duração, existindo tão quanto exista o Estado) (Fernandes, 2018).

Assim, na perspectiva da tradicional dogmática constitucional, o Estado é soberano. No entanto, há uma outra definição de soberano que importa analisar. Nas palavras de Carl Schmitt, em sua obra *Political Theology* (2005), também pode ser entendido como o soberano aquele que decide sobre o estado de exceção. Em síntese, o referido autor assume que a soberania não se encontra em qualquer texto legal e, tampouco, é de titularidade do povo, sendo antes atributo daquele que a seu arbítrio decide pela existência de uma crise/necessidade, bem como sobre quais as medidas adequadas para o enfrentamento dela.

O estado de exceção caracteriza-se precisamente pela suspensão autorizada da ordem jurídica a fim de garantir a manutenção da ordem e do Estado. Pode ser considerado, portanto, como medida ilegal, mas absolutamente jurídica e revestida de constitucionalidade. Como definido por Agamben (2004), a criação voluntária de um estado de emergência permanente — embora, não raro, não declarado no sentido técnico — se tornou umas das práticas essenciais de manutenção e atuação dos Estados contemporâneos, inclusive daqueles denominados democráticos. Isso porque a manutenção de um estado de exceção permanente colabora com interesses individuais de conservação das condições de poder político.

Conforme explica Agamben,

[n]a realidade, o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam” (2004, p. 39).

Nesse sentido, a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não pretende ser destituída de relação com a ordem jurídica. A finalidade do estado de exceção, considerada sua intrínseca relação com a ideia de necessidade e de preservação de uma ordem jurídica, não parece ser o combate a uma situação excepcional, mas o fortalecimento do poder do soberano que, além de decidir sobre a existência da necessidade, decide também sobre as medidas apropriadas a serem adotadas.

O paradoxo da soberania se anuncia quando o soberano está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico. Nas palavras do autor,

[s]e o soberano é, de fato, aquele no qual o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e suspender, deste modo, a validade do ordenamento, então ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este [...] (Agamben, 2002, p. 23)

Nesse sentido, a soberania assinala o limite, compreendido tanto no sentido de fim como de princípio, do ordenamento jurídico. Schmitt (1992) evidencia a articulação do soberano com a exceção a partir de uma decisão:

A exceção é aquilo que não se pode reportar; ela subtrai-se à hipótese geral, mas ao mesmo tempo torna evidente com absoluta pureza um elemento formal especificamente jurídico: a decisão. Na sua forma absoluta, o caso de exceção se verifica somente quando se deve criar a situação na qual possam ter eficácia normas jurídicas. Toda norma geral requer uma estruturação normal das relações de vida, sobre as quais ela deve encontrar de fato aplicação e que ela submete à própria regulamentação normativa. A norma necessita de uma situação média homogênea. Esta normalidade de fato não é um simples pressuposto que o jurista pode ignorar; ela diz respeito, aliás, diretamente à sua eficácia imanente. Não existe nenhuma norma que seja aplicável ao caos. Primeiro se deve estabelecer a ordem:

só então faz sentido o ordenamento jurídico. É preciso criar uma situação normal, e soberano é aquele que decide de modo definitivo se este estado de normalidade reina de fato. Todo direito é "direito aplicável a uma situação". O soberano cria e garante a situação como um todo na sua integridade. *Ele tem o monopólio da decisão última. Nisto reside a essência da soberania estatal, que, portanto, não deve ser propriamente definida como monopólio da sanção ou do poder, mas como monopólio da decisão [...]* Aqui a decisão se distingue da norma jurídica e (para formular um paradoxo) a autoridade demonstra que não necessita do direito para criar o direito. (1992, p. 39-41 citado em Agamben, 2002, p. 24; grifo nosso)

A partir dessa referência ao monopólio da decisão e diante do panorama fático delineado no primeiro capítulo, emerge com clareza a realidade de um país submetido ao arbítrio de um soberano que vêm sistematicamente investindo contra os direitos sociais dos trabalhadores.

3.4 O STF como guardião do texto constitucional

A última fronteira para a proteção da integridade do texto constitucional e, conseqüente, não apenas dos direitos nele inscritos (como aqueles previstos no artigo 7º), mas do próprio Estado Democrático de Direito é comumente identificada no STF. A referida Corte é o órgão de cúpula do Judiciário brasileiro e, de fato, desde sua origem, recebeu a atribuição de vigilância para a manutenção da ordem jurídica e organizacional do Estado. Foi criado no Governo Provisório republicano para ser a instituição que deveria garantir a República, mesmo contra eventuais maiorias parlamentares que apoiassem o retorno à Monarquia.

Isto é, a função originária do STF era a manutenção do regime político e da ordem jurídica vigente. Kildare Gonçalves Carvalho aponta que "o texto constitucional de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal a função precípua de guarda da Constituição" (2010, p. 1357) e, nesse sentido, Oscar Velhena Vieira aponta que as mudanças trazidas pela CRFB/88 na esfera da jurisdição constitucional:

[t]iveram um forte impacto sobre o papel do Supremo Tribunal Federal no sistema político brasileiro. A ampliação do acesso, o estabelecimento de novas competências, somada à própria extensão do direito constitucional sobre campos antes reservados ao direito ordinário, transformaram o Supremo Tribunal Federal numa importante e cada vez mais demandada arena de solução de conflitos políticos, colocando-o numa posição central em nosso sistema constitucional. (2002, p. 217)

Quanto ao papel político do STF, Aliomar Baleeiro afirma que:

O Supremo carrega por precípua missão a de fazer prevalecer a filosofia política da Constituição Federal sobre todos os desvios que o Congresso e o Presidente da República, Estados, Municípios e particulares se tresmalhem, quer por leis sancionadas ou promulgadas, quer pela execução delas ou pelos atos naquela área indefinida do discricionarismo facultado, dentro de certos limites, a ambos

aqueles Poderes. O traçado desses limites, quer quanto ao legislador, quer quanto ao executor, nunca foi, não é, nem será nunca uma linha firme, clara e inconfundível. Há uma terra de ninguém nesta faixa de fronteira. Teoricamente, essas linhas jazem na Constituição. Mas como a lei é a obra de expressão do pensamento, ela padece de lacunas, antinomias e obscuridades, como os de qualquer outro país em qualquer época. E a ação do tempo, envelhecendo dispositivos ou desafiando o alcance de outros, senão o próprio silêncio do texto, engendra os problemas que o Supremo Tribunal Federal há de enfrentar pelo futuro afora, às vezes como freio dos avanços temerários, outras vezes como acelerador das aspirações agudas e das reformas latentes. (1968, p. 103)

Vê-se, portanto, que a função delegada ao Supremo Tribunal Federal, sob a ótica da dogmática constitucional moderna, está ligada não apenas à noção de guarda da Constituição, mas também à ideia de manutenção da ordem e do regime político em vigor, englobando inclusive a eventual revisão de atos do Executivo e do Legislativo. É possível conceber, nesse sentido, que é do STF o monopólio da decisão última a respeito da constitucionalidade (e conseqüente vigência) das normas em geral no ordenamento jurídico brasileiro; no entanto, o foco de estudo do presente trabalho não é a atuação do STF como um todo, mas, especificamente, seu posicionamento com relação às MPs editadas durante a pandemia.

3.5 MC-ADI 6363

Diversas MPs recentemente editadas pelo Chefe do Executivo foram questionadas perante o Supremo, tendo sido propostas, como já mencionado, mais de 30ADIs e ainda outras três ADCs. A fim de ilustrar a atuação da Corte Constitucional, elege-se o acórdão proferido quando do julgamento da medida cautelar na ADI 6.363, que abordou a temática dos direitos trabalhistas cuja fragilização o presente estudo busca evidenciar. A referida ação foi proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, em face da MP936/2020, que instituiu o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda" (Brasil, 2020d). Foram especificamente questionados os dispositivos que versavam sobre a possibilidade de repactuação do contrato de trabalho, inclusive com redução de salário e alteração de jornada, mediante acordo individual firmado entre empregador e empregado, como se este estivesse em igualdade de condições.

Em síntese, o requerimento formulado apontava a violação direta aos artigos 7º, VI, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição. Os referidos dispositivos assim estabelecem:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI —irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[...]

XXVI —reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III —ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI —é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Vê-se, portanto, que a ofensa ao texto constitucional é evidente, não dependendo sua identificação de qualquer exercício interpretativo.

O STF, no entanto, tem firmado entendimento no sentido de que, apesar de sujeitas ao controle de constitucionalidade, as MPs demandam análise diferenciada. Segundo a Corte, a inconstitucionalidade material deve, em regra, ser analisada, ou seja, o Supremo irá analisar se o conteúdo da MP contraria ou não o texto da CRFB/88. Porém, afirma o STF (de forma questionável, para alguns doutrinadores) que a inconstitucionalidade formal deve ser analisada apenas excepcionalmente (como exceção). Isso porque a inconstitucionalidade formal diz respeito aos fundamentos da relevância e urgência (requisitos formais da MP) e entende o STF que a análise de relevância e urgência é um juízo discricionário do Presidente da República. Nesses termos, quem tem que saber o que é relevante e urgente para o país é o Presidente (Fernandes, 2018).

Tal entendimento claramente chancela a função de soberano — na concepção Schmittiana— do Presidente, na medida em que a cúpula do Judiciário brasileiro afirma depositar sua confiança no arbítrio deste.

A fé — que os romanos denominavam "*fides*" — teria o mesmo sentido que "possuir um crédito com alguém", como consequência do fato de que somos abandonados confiavelmente a ele, ligando-nos numa relação de fidelidade. Por isso, a fé é tanto a confiança depositada em alguém quanto a confiança com que contamos junto a alguém (Agamben, 2011). Aquele que detém a *fides* nele colocada por um homem mantém tal homem em seu poder. Na sua forma primitiva, tais relações implicavam uma reciprocidade, ou seja, depositar a própria *fides* em alguém merecia, em retribuição, a

sua garantia e a sua ajuda. "Mas é precisamente esse fato que marca a desigualdade de condições. Trata-se de uma autoridade que é exercida conjuntamente com a proteção sobre aquele que se submete, em troca da sua submissão e na mesma medida desta" (Benveniste, 1969, p. 118-119).

A *fides* é o meio pelo qual alguém se entrega totalmente à confiança de outrem, podendo ser também compreendida como mecanismo para aquilo que Agamben (2004) chama de "pura dominação de fato"; portanto, elemento essencial na compreensão do estado de exceção como paradigma do direito e, especificamente no caso em tela, da situação do Brasil no cenário atual.

Se parte do entendimento da Corte chancela a entrega do povo ao soberano, sua aplicação também conduziria, ao menos em tese, à suspensão da MP936/2020 que, independentemente dos requisitos formais, apresenta conteúdo que ofende frontalmente o texto constitucional. Na prática, entretanto, o ministro Ricardo Lewandowski ignorou o posicionamento anterior do Supremo e, em exercício de verdadeira atividade legislativa complementar, optou por interpretar o texto da MP no sentido de que os acordos individuais somente se convalidarão após a manifestação dos sindicatos dos empregados. Na mesma decisão, o ministro ressaltou que, na ausência de manifestação destes, na forma e nos prazos estabelecidos na própria legislação laboral para a negociação coletiva, será lícito aos interessados prosseguir diretamente na negociação até seu final.

A referida decisão reconhece expressamente não expurgar integralmente a inconstitucionalidade contida na MP936/2020, consignando que "pretende-se preservar ao máximo o ato normativo impugnado, dele expungindo [apenas] a principal inconstitucionalidade apontada na exordial" (Lewandowski, 2020, s/p).

Diante do exposto, tem-se que o STF, comumente identificado como guardião da Constituição e garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, a partir da edição de MP claramente ofensiva ao texto constitucional e com potencial de lesar milhares de trabalhadores, optou por extrapolar sua competência e adequar o texto que deveria ter sido reconhecido como *natimorto*. Assim, mais do que encorajar a continuidade da prática desenfreada de edição de MPs inconstitucionais, a Corte se torna cúmplice da instalação e manutenção do estado de exceção.

CONCLUSÕES

Historicamente, as democracias latino-americanas são herdeiras de um regime autoritário que, por sua vez, se apresentou como algo essencial, excepcional e temporário destinado a superar crises e liquidar inimigos. No Brasil, a flexibilização e a desregulamentação dos direitos do trabalho vêm se operando de maneira sistemática, notadamente durante os governos com tendência neoliberal.

Após a promulgação do Decreto Legislativo 6 (Brasil, 2020), que declarou o estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2), testemunhou-se a proliferação de MPs que, com o pretexto de representarem uma resposta à crise, precarizaram sobremaneira as relações de trabalho, ofendendo de maneira direta o texto constitucional.

Capitaneadas pelo Presidente da República, tais medidas evidenciam e corroboram um estado de exceção que opera a pleno vapor sob o mando do Estado de Direito constitucional.

A dogmática constitucional tradicionalmente adota a concepção de Hans Kelsen, o qual identifica, nas Cortes Constitucionais, a função de declarar o direito, defendendo a Constituição. No entanto, tal concepção não isenta o Estado brasileiro dos riscos inerentes ao desvirtuamento da Constituição com base em uma decisão daquele que lhe deveria garantir efetividade, mas que se torna, em grande medida, um legislador *ratione temporis ac situationis*.

A decisão proferida quando do julgamento da medida cautelar na ADI6.363 ilustra com clareza esse cenário e a realidade de um povo entregue ao arbítrio do soberano, mediante a aquiescência de sua Corte Constitucional.

REFERÊNCIAS

- Adorno, L. (2020, 4 de julho). *Manifestantes protestam contra o racismo e Bolsonaro na zona sul de São Paulo*. Uol Notícias. <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/07/04/manifestantes-protestam-contra-o-racismo-e-bolsonaro-na-zona-sul-de-sp.htm>.
- Agamben, G. (2002). *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. (I. D. Poleti, ed. e trad). UFMG.
- Agamben, G. (2004). *Estado de exceção*. (I. D. Poleti, ed. etrad). Boitempo.
- Agamben, G. (2011). *Estado de exceção*. (I. D. Poleti, ed. etrad). Boitempo.
- Amado, G. (2020, 15 de junho). *Bolsonaro também infringiu lei que gerou multa a Weintraub por falta de uso da máscara*. Revista Época. <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/bolsonaro-tambem-infringiu-lei-que-gerou-multa-weintraub-por-falta-de-uso-da-mascara-24480546>.
- Arantes, P. E. (2010). 1964, o ano que não terminou. Em E. Teles eV. Safatle (orgs.), *O que resta da ditadura: a exceção brasileira* (pp. 205-236). Boitempo.
- Avritzer, L. (2017). Introdução. Em L. Avritzer, L. C. B. Gomes, M. C. Marona e F. A. C. Dantas (orgs.), *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. (pp. 7-15). Autêntica.
- Baleiro, A. (1968). O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido. Forense.
- Bercovici, G. (2013). *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. QuartierLatin.
- Brasil. (1943). *Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
- Brasil. (1992). *Decreto Legislativo 22, de 12 de maio de 1992*. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-22-12-maio-1992-358297-publicacaooriginal-1-pl.html>.
- Brasil. (2000). *Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000*. Acesso em 05 de julho de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.
- Brasil. (2017). *Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. Acesso em 05 de julho de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.
- Brasil. (2019). *Exposição de motivos da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf
- Brasil. (2019a). *Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm.
- Brasil. (2019b). *Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm.
- Brasil. (2020). *Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.
- Brasil. (2020a) *Medida Provisória 925, de 18 de março de 2020*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv925.htm.
- Brasil. (2020b) *Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm.
- Brasil. (2020c). *Medida Provisória 928, de 23 de março de 2020*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv928.htm.
- Brasil. (2020d). *Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm.
- Brasil. (2020e). *Medidas Provisórias*. <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias>.
- Bresser-Pereira, L. C. (2002). *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. 34.
- Câmara dos Deputados Federais (2016). *Projeto de Lei 6787, de 23 de dezembro de 2016*. <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista>.
- Câmara dos Deputados Federais (2020). *Medidas Provisórias. Medidas Provisórias Posteriores à Emenda Constitucional nº 32*
- Campos, R. S. (2017). O impacto das reformas econômicas neoliberais na América Latina: desemprego e pobreza. *Pólis Revista Latinoamericana*, 47, 329-351.
- Canotilho, J. J. G. (1999). *Estado de Direito*. Gradiva.
- Caram, B. (2020, 21 de junho). *Brasília tem Esplanada dividida entre protestos pró e contra Bolsonaro*. Folha de S. Paulo. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/brasil-tem-esplanada-dividida-entre-protestos-pro-e-contra-bolsonaro.shtml>.

- Carvalho, K. G. (2010). *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição*, *Direito Constitucional Positivo*. Del Rey.
- Carvalho, D. (2020, 20 de abril). *Eu sou a Constituição, diz Bolsonaro ao defender democracia e liberdade um dia após ato pró-golpe militar*. Folha de S. Paulo. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/democracia-e-liberdade-acima-de-tudo-diz-bolsonaro-apos-participar-de-ato-pro-golpe.shtml>.
- Centro de Estudos Aplicados em Economia Aplicada — Ceape(2020). *Série do dólar comercial*. <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/serie-de-preco/dolar.aspx>.
- Chevallier, J. (2013). *O Estado de Direito*. (A. A. F. Pozzoe A. N. Pozzo, eds. e trads). Fórum.
- Coletta, R. D. Carvalho, D. e Fernandes, T. (2020, 4 de junho). *Bolsonaro tenta associar protestos contra governo a métodos violentos*. Folha de S. Paulo. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/bolsonaro-tenta-associar-protestos-contr-governo-a-metodos-violentos.shtml>.
- Congresso em foco. (2020, 31 de maio). *Ato contra o STF tem Bolsonaro sem máscara e alusão ao golpe de 1964*. Uol Notícias. <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/ato-contr-o-stf-tem-bolsonaro-sem-mascara-e-alusao-ao-golpe-de-1964/>
- Delgado, M. G. (2019). *Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores*. LTr.
- Fernandes, B. G. (2018). *Curso de Direito Constitucional*. Jus Podivum.
- Fernandes, A., Soares, I. e Teófilo, S. (2020, 6 de junho). *Protestos contra o governo neste domingo aumentam a tensão no Planalto*. Correio Braziliense. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/06/06/interna_politica,861553/protestos-contr-o-governo-neste-domingo-aumentam-a-tensao-no-planalto.shtml
- Franco, L. (2020, 8 de junho). *Protestos da oposição mostram que Bolsonaro não domina mais as ruas, dizem pesquisadores*. BBC News Brasil. https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/06/06/interna_politica,861553/protestos-contr-o-governo-neste-domingo-aumentam-a-tensao-no-planalto.shtml
- Franco, D. (2020, 24 de abril). *Bolsonaro: "PF se preocupou mais com Marielle do que com seu chefe supremo"*. O Tempo. <https://www.otempo.com.br/cidades/bolsonaro-pf-se-preocupou-mais-com-marielle-do-que-com-seu-chefe-supremo-1.2328866>.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE(2020). *Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua*. https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego.
- Krell, A. J. (2002). *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha*. Sérgio Antônio Fabris.
- Lewandowski, R. (2020). *MC-ADI 6363/DF*. Supremo Tribunal Federal.
- Martinez, L. (2019). *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. Saraiva Educação.
- Marques, C. J. (2020, 24 de abril). *O arroubo autoritário "Eu sou a Constituição"*. Isto é. <https://istoe.com.br/o-arroubo-autoritario/>
- Meinecke, F. (1957). *Machiavellism: The doctrine of raison d'etat and its place in modern history*. Routledge.

- Melek, M. I. (2017). O projeto arquitetônico da reforma trabalhista no direito sindical. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, 7(63), 7-19.
- Nassif, M. I. (2018). Carta ao futuro leitor em tempos de horror. Em G. Alves, M. I. Nassif, M. Rosário e W. Ramos Filho (coords.), *Enciclopédia do golpe: o papel da mídia*. (v. 2, pp. 5-10). Canal6.
- Ohana, V. (2020, 24 de maio). *Sem máscara, Bolsonaro participa mais uma vez de protestos em Brasília*. Carta Capital. <https://www.cartacapital.com.br/politica/sem-mascara-bolsonaro-participa-mais-uma-vez-de-protestos-em-brasilia/>
- Organização Internacional do Trabalho—OIT (1983). *Convenção 154, de 12 de maio de 1983*. https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm.
- Post, G. (1992). *Ratio publicae utilitatis, ratiostatus ete "raison d'Etat"* (1100-1300). Em C. Lazzari e D. Reynié (orgs.), *Le pouvoir de la raison d'Etat* (pp. 13-90). Universitaires de France.
- Rodrigues, M. (2020, 6 de junho). *Após reduzir boletim diário, governo Bolsonaro retira dados acumulados da Covid-19 do site*. G1. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/06/apos-reduzir-boletim-governo-bolsonaro-retira-dados-acumulados-da-covid-19-de-site-oficial.ghtml>.
- Rubin, P. J. (2003). Square pegs and round holes: Substantive due process, procedural due process, and the bill of rights. *Columbia Law Review*, 103(4), 833-892.
- Saint-Bonnet, F. (2001). *L'état d'exception*. Universitaires de France.
- Schmitt, C. (1996). *A crise da democracia parlamentar*. (I. Lohbauer, ed. e trad.). Sentia.
- Schmitt, C. (2007a). *Legalidade e legitimidade*. (L. Moreira, ed. e trad.). Del Rey.
- Schmitt, C. (2007b). *O Guardião da Constituição*. (L. Moreira, ed. e trad.). Del Rey.
- Schmitt, C. (2005). *Political theology: Four chapters on the concept of sovereignty*. University of Chicago Press.
- Schmitt, C. (2006). *Teologia política*. (L. Moreira, ed. e trad.). Del Rey.
- Schmitt, C. (2013). *La dictadura: desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. Alianza Editorial Sa.
- Senellart, M. (2013). *Machiavelisme et raison d'Etat*. (L. Coccoli, ed. e trad.). goWare.
- Serrano, P. E. A. P. (2016). *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. Alameda.
- Soares, A. L. C. (2005). *O enfrentamento da questão social no governo FHC: um estudo do projeto Portal do Alvorada no município de Escada-PE*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Pernambuco]. Repositório institucional. https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/9902/1/arquivo9081_1.pdf
- Souza, J. (2020, 20 de abril). *Bolsonaro em versão Luís 14: "A Constituição sou eu"*. UOL Notícias. <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2020/04/20/bolsonaro-em-versao-luis-14-a-constituicao-sou-eu.htm>.
- Stolleis, M. (1998). *Condere Leges et interpretari: potere legislativo e formazione dello stato agli albori dell'età moderna. Stato e ragion di Stato nella prima età moderna* (pp. 134-164). Il Mulino.
- Tavares, A. R. (2020). *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva Educação.
- Vieira, O. V. (2002). *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. Malheiros.
- Viveiros, L. (2018). *CLT comentada pela reforma trabalhista*. Fórum.